DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 52/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4695/2022
PROTOCOLO	: 2164936
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: INFORMAÇÃO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

I – DOS FATOS E SEUS FUNDAMENTOS

Trata-se de **REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO** com a finalidade de obter da **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL,** os esclarecimentos necessários sobre ato ou fato sujeito ao controle externo do Tribunal, cujo objeto é a edição de Portarias "N" dispondo sobre o procedimento e os critérios para análise e concessão do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos.

Foi proferida a **DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 44/2022** (p. 4-10), que determinou ao responsável a **imediata** suspensão do trâmite dos requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro (REF), protocolados ou que venha a ser protocolados, que tenham por objeto o reconhecimento de diferenças decorrente de despesas realizadas, despesas medidas ou despesas pagas, abstendo de pagamento em qualquer desses casos, em que fase estiver o processo de despesa, sob pena de multa de 1.000 (mil) UFERMS, devidamente comunicada ao interessado, conforme (p. 14).

O responsável demonstrando presteza com a requisição de informações, trouxe aos autos as considerações e informações (p. 16-46), requerendo a imediata revogação da medida liminar, a fim de possibilitar a continuidade da tramitação dos requerimentos de reequilíbrio.

Como antecipado, a presteza do atendimento à requisição de informações demonstra o comprometimento do gestor para atender as diligências do controle externo, sendo possível presumir sua boa-fé, para agir com acerto na gestão da coisa pública.

Outrossim, os argumentos de que os efeitos retroativos ao pedido, são necessários para equalizar os desequilíbrios decorrentes das abruptas variações de preços, ocasionada pela excepcionalidade do período contemporâneo, demonstram a relevância do argumento.

Ademais, o responsável anota que:

> Por essa razão, a não preservação da equação econômico-financeira via revisão, com efeito retroativo à ocorrência do evento causador do desequilíbrio econômico-fínanceiro, influencia na avaliação negativa dos empreendimentos públicos (obras e prestação de serviço de engenharia) e possivelmente afastam empresas de participarem do certame licitatório e, assim, a transgressão do princípio da competitividade.

Anoto ainda que o juízo perfunctório sobre a manutenção ou revogação da liminar, não reflete juízo de mérito sobre a matéria, que poderá ser exercido quando do controle posterior das formalizações dos requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, inclusive dos requerimentos já deferidos, nos respectivos processos.

Diante de todo o exposto, **REVOGO** a DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 44/2022 anteriormente concedida, sem prejuízo de eventual do controle posterior.

Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo.

Após cumprida a diligência anterior, considerando a juntada das informações requeridas (p. 16-46), encaminhe-se a *Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente* para manifestação que entender pertinente.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

NRI